



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000577/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ERISVALDO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto

3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de dedução indevida das seguintes despesas:

a) Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 5.616,00:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Motivo
.. -	JADE DOS SANTOS FREIRE LOPES	09/02/1994	21	Falta de documentação comprobatória da relação de dependência
.. -	IVAN DOS SANTOS FREIRE LOPES	04/07/1997	21	
.. -	MARCOS PAULO K LOPES	12/08/1998	21	
058.233.878-65	DULCINEA DOS SANTOS FREIRE LOPES	27/01/1969	11	

b) Dedução Indevida de Despesa Médica, no valor de R\$ 9.480,51:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Motivo
00.394.494/0112-51	MINISTERIO DA JUSTICA	07	4.754,27	Por falta de comprovante de pagamento
45.615.309/0001-24	IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA	11	4.176,24	

c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 4.804,00:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Motivo
00.625.425/0001-96	RUSSO & FERREIRA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME	01	136,00	Por falta de comprovantes de pagamento
00.625.425/0001-96	RUSSO & FERREIRA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME	03	272,00	
33.352.543/0008-01	SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL	03	3.185,28	Por referir-se a dependentes glosados: Jade e Ivan
33.352.543/0008-01	SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL	03	4.857,36	

d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 7.523,10:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Motivo
288.574.188-04	ELISANDRA ROSELI KUSNIEWSKI	12	7.523,10	Por falta de comprovante de pagamento

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 89/95.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/86, alegando em síntese:

- 1) A glosa de dedução com dependentes é indevida, pois os dependentes são cônjuge, filhos e pais, conforme comprovantes anexos;
- 2) A dedução com despesa de instrução refere-se a filhos, respeitado o limite anual, conforme comprovantes anexos;
- 3) A dedução de despesas médicas refere-se ao próprio contribuinte, esposa, filhos e pais, debitados em folha de pagamento conforme comprovante de rendimentos;
- 4) Questiona somente o valor de R\$ 4.754,27 de dedução indevida de despesas médicas;

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Mantêm-se as glosas de deduções com dependentes sem comprovação da relação de dependência, restabelecendo-se a dedução na parte comprovada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantêm-se as glosas de deduções de despesas médicas por falta de comprovação, através de documentação hábil, de quem são os beneficiários do plano de saúde e se são dependentes legais, tributários e declarados pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito à dedução relativa a despesas com instrução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do efetivo pagamento. Restabelece-se a dedução do valor cujo pagamento foi devidamente comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a parcela da exigência relativa à matéria acerca da qual não houve contestação expressa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos;
- b) concorda com a glosa de R\$4.176,24;
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

A autuação decorreu de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

Assim, restabelece-se a dedução com dependentes no valor de R\$4.212,00, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 1.404,00.

(...)

Portanto, mantém-se a glosa do valor de R\$ 408,00 e restabelece-se a dedução do valor de R\$ 4.396,00, a título de despesa com instrução.

O contribuinte não recorre das glosas de dedução do dependente Marcos Paulo K. Lopes, tampouco das despesas com instrução, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Resta analisar as glosas de despesas médicas subsistentes e de pensão alimentícia.

Em sede recursal, como não há qualquer fundamento novo ou apresentação de outras provas documentais que corroborem com as alegações do contribuinte e que sejam capazes de afastar a autuação, adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

Da análise da impugnação e dos documentos acostados ao presente lançamento, verifica-se que o imposto apurado decorrente das infrações constatadas pela autoridade lançadora foi impugnado parcialmente.

Portanto, a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.176,24 foi reconhecida pelo contribuinte constituindo-se em matéria não impugnada a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolidando-se administrativamente o lançamento correspondente.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, mediante dedução, na forma prevista em lei, de determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

Vejamos o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas, de dependentes e de instrução:

Dedução de Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o **cônjuge**;

II - o **companheiro** ou a **companheira**, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a **filha**, o **filho**, a **enteada** ou o **enteado**, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o **menor pobre**, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o **irmão**, o **neto** ou o **bisneto**, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os **pais**, os **avós** ou os **bisavós**, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o **absolutamente incapaz**, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Dedução de Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos **pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2ºNa hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4ºAs despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5ºAs despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Dedução de Despesas com Instrução

*Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos** efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do **contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4ºPoderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

***Art.78.**Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Comprovação das Despesas

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (grifei)

Manutenção e Guarda de Comprovantes

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

FLS.	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
4	Comprovante de rendimentos	Indica despesa médica de R\$ 4.754,27 e Pensão Alimentícia de R\$ 6.949,80. Não comprova quem são os beneficiários do plano de saúde ref. ao valor deduzido de despesa médica. Não comprova a Pensão Alimentícia por não apresentação da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.
5/6	Extrato de participação da Geap Fundação de Seguridade Social referente a Maria de Aragão Lopes e Jade dos Santos Freire Lopes	Não altera o lançamento, pois não foi apresentada a relação dos beneficiários do plano de saúde da GEAP.
7	RG do contribuinte	Não altera o lançamento
8	Certidão de nascimento de Ivan dos Santos Freire Lopes	Comprova a relação de dependência como filho do contribuinte, menor de 21 anos
9	Certidão de Casamento com Dulcinea dos Santos Freire Lopes	Comprova a relação de dependência como esposa do contribuinte
10	Certidão de Nascimento de Jade dos Santos Freire Lopes	Comprova a relação de dependência como filho do contribuinte, menor de 21 anos
11	Lista de dependentes - Siapenet	Constam como dependentes ativos do contribuinte os seus filhos Jade e Ivan e sua esposa Dulcinea e, inativos Marcos Paulo K Lopes e seus pais.
12/15	Recibos de dentista Eduardo Theodoro da Silva	Não glosado
16/33	Boletos de pagamento a Irm SBJ Passos SC Misericórdia Brag. Pta.	Sacado Janete dos Santos Freire, mãe da esposa e não dependente do contribuinte. Total glosado R\$ 4.176,24. Valor não impugnado pelo contribuinte, conforme final de fls. 2
34/35	Recibo de pagamento a Russo & Ferreira Treinamento e Consultoria	Despesa não dedutível
36	Recibo de pagamento a Fisk – Euro América idiomas e Com. Mat. Pedagógicos Ltda	Despesa não dedutível
37/86	Comprovantes de pagamento a Seias Instituto Educacional Coração de Jesus	Comprovam os gastos com instrução dos filhos Jade e Ivan.

DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

O documento de fls. 09, Certidão de Casamento, comprova a relação de dependência da Sra. Dulcinea dos Santos Freire Lopes como esposa do contribuinte, não constando declaração de ajuste anual em separado no sistema institucional, para o ano-calendário objeto deste lançamento.

Os documentos de fls. 08 e 10, Certidões de Nascimento dos filhos Jade dos Santos Freire Lopes e Ivan dos Santos Freire Lopes, comprovam a relação de dependência com o contribuinte, como filhos menores de 21 anos.

Não consta nos autos, documento comprobatório da relação de dependência de Marcos Paulo K Lopes com o contribuinte.

Assim, restabelece-se a dedução com dependentes no valor de R\$ 4.212,00, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 1.404,00.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos efetuados, especificados e comprovados** pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

No presente caso, o contribuinte apresenta o comprovante de rendimento indicando o valor de R\$ 4.754,27 como dedução de despesas médico-odonto-hospitalares, sendo que não houve apresentação de documento comprobatório dos beneficiários do plano de saúde Geap para que fosse possível identificar que o total deduzido em folha de pagamento refere-se a assistência médica do contribuinte e seus dependentes legais tributários. Portanto, mantém-se a glosa lançada.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O art. 81 do RIR/99, acima transcrito, é claro no sentido de que nem toda despesa que o contribuinte possa considerar como de instrução é dedutível, ou seja, são dedutíveis os *pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes*.

Quanto ao recibo de fls. 34/35, emitido por Russo & Ferreira Treinamento e Consultoria, bem como o recibo de fls. 36, emitido por Fisk, por não se enquadrarem no conceito de instituição de ensino relativa a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, os pagamentos efetuados a tais instituições não podem ser aceitos para dedução com instrução.

Já, os documentos de fls. 37/86, comprovam as despesas com instrução dos filhos do contribuinte Jader e Ivan, devendo ser restabelecida a dedução pleiteada.

Portanto, mantém-se a glosa do valor de R\$ 408,00 e restabelece-se a dedução do valor de R\$ 4.396,00, a título de despesa com instrução.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Conforme legislação supra citada, a dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando **o contribuinte comprova, além da sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública** a que se refere o artigo 1.124 –A do Código de Processo Civil, **que o dispêndio decorreu nos exatos termos da sentença**.

Assim, a lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que e da forma pela qual foi estabelecido por meio de processo judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo ser deduzida, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte, ou de forma diversa da determinada judicialmente.

Da análise da impugnação e dos documentos juntados aos autos, constata-se que **o contribuinte não junta aos autos a sentença/acordo homologado judicialmente** que o declara ser alimentante, bem como os valores a serem pagos a título de pensão alimentícia para Elisandra Roseli Kusniewski, **no ano-calendário objeto deste lançamento.**

Portanto, não havendo comprovação de uma das duas condições exigidas em leis para que o contribuinte pudesse se beneficiar da dedução de despesas com pensão alimentícia, mantém-se a glosa lançada.

DO DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DAS DEDUÇÕES.

GLOSA DEDUÇÕES	GLOSADA	REESTABELECIDADA	GLOSA MANTIDA
DEPENDENTES	5.616,00	4.212,00	1.404,00
INSTRUÇÃO	4.804,00	4.396,00	408,00
MÉDICAS	9.480,51	0,00	9.480,51
PENSÃO ALIMENTÍCIA	7.523,10	0,00	7.523,10
T O T A L	27.423,61	8.608,00	18.815,61

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

DEMONSTRATIVO IMPOSTO APURADO	LANÇADO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO	REVISADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	R\$ 61.383,24	R\$ 61.383,24	R\$ -	R\$ -
(+) OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 35.826,23	R\$ 35.826,23	R\$ -	R\$ -
(-) DIFERENÇA DE DED COM PREV OFICIAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(+) GLOSA DE DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 27.423,61	R\$ 4.176,24	R\$ 23.247,37	R\$ 14.639,37
(=) BASE DE CÁLCULO APURADA	R\$ 52.980,62	R\$ 29.733,25	R\$ 23.247,37	R\$ 14.639,37
(x) ALÍQUOTA TAB PROGR ANUAL = 27,5 %	R\$ 14.569,67	R\$ 8.176,64	R\$ 6.393,03	R\$ 4.025,83
(-) PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO	R\$ 5.584,20	R\$ 5.584,20	R\$ -	R\$ -
(=) IMPOSTO APURADO	R\$ 8.985,47	R\$ 2.592,44	R\$ 6.393,03	R\$ 4.025,83
(-) CONTRIBUIÇÃO PREV - EDO DOMÉSTICO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) IMPOSTO PAGO DECLARADO	R\$ 5.971,73	R\$ 5.971,73	R\$ -	R\$ -
(+) GLOSA DE IMPOSTO PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) IRRF sobre Omissão	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ARREDONDAMENTO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(=) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR(+)	R\$ 3.013,74	-R\$ 3.379,29	R\$ 6.393,03	R\$ 4.025,83
(-) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO	R\$ 4.233,38	R\$ 4.233,38	R\$ -	R\$ -
(+) IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	R\$ 4.233,38	R\$ 4.233,38	R\$ -	R\$ -
(=) IMPOSTO A PAGAR AÓS IMPUG	R\$ 7.247,12	R\$ 854,09	R\$ 6.393,03	R\$ 4.025,83

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto pela **procedência em parte da presente impugnação**, o que resulta na **manutenção parcial do crédito tributário impugnado**, devendo a matéria não impugnada ser apartada dos autos e objeto de cobrança imediata.

CÓDIGO	1	2	3	4	5	2+5	
	EXIG LANÇADO	EXIG NÃO IMPUG	EXIG IMPUG	EXON IMPUG	MANTIDO IMPUG	TOTAL DEVIDO PROFISC	
2904	IMPOSTO	R\$ 7.247,12	R\$ 854,09	R\$ 6.393,03	R\$ 100,00	R\$ 4.025,83	R\$ 4.879,92
	MULTA	R\$ 5.435,34	R\$ 640,57	R\$ 4.794,77	R\$ 75,00	R\$ 3.019,37	R\$ 3.659,94
	TOTAL	R\$ 12.682,46	R\$ 1.494,66	R\$ 11.187,80	R\$ 175,00	R\$ 7.045,20	R\$ 8.539,86
MF/SRFB/DRJ I/SPO/SP (Assinado Digitalmente) VIVIAN RUICI Relatora							

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator